



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.001718/2004-20
Recurso nº 161.259 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.416 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria IRF
Recorrente POSTO DE GASOLINA BICAO LTDA
Recorrida DRJ Rio de Janeiro I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Não cabe à autoridade julgadora de instância administrativa competência para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve-se aplicar a Legislação em vigor na data do fato gerador da multa, que é a data prevista para entrega da DIRF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 02/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente da Turma, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti – Vice-presidente

da Turma, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Sandro Machado dos Reis e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 16 a 18 da instância *a quo*, *in verbis*:

Versa o presente processo sobre o auto de infração por meio do qual esta sendo exigida da interessada acima qualificada a multa mínima por atraso na entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 500,00.

O lançamento teve o seguinte enquadramento legal: art. 113, § 3º e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional-CTN, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.

Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente a sua peça impugnatória à exigência, onde alega que a entrega da Dirf ocorreu em 17/03/2002, e o pagamento da multa inerente ao atraso foi efetuada em 27 de março de 2002 (fls 5), sob o código de receita 2170, no valor de R\$ 28,67, conforme determinações da legislação que julgava estar vigente à época, qual seja a Instrução Normativa 086, de 26 de novembro de 1997.

É relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de previsão legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. MULTA MÍNIMA.

A partir de 27 de dezembro de 2001, por força do artigo 7º e §§, da Medida Provisória nº 16, daquela data, aplica-se ao atraso na apresentação da Dirf a multa mínima de R\$ 200,00, nos casos de pessoa jurídica inativa ou optante pelo SIMPLES, e de R\$ 500,00 para as demais pessoas jurídicas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 24 a 27, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese, que recolheu a multa devida, apontando inconstitucionalidade e ilegalidade na exação, além, da retroatividade na aplicação da lei na multa cobrada, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.



Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Quanto a isso, esclarece-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, *a* e III, *b*, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional n.º 3, de 18 de março de 1993; Código de Processo Civil — CPC —, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

Por outro lado, o Judiciário, no controle direto ou difuso de constitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos.

Assim, considerando o Enunciado da Súmula 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes de que este órgão não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei tributária, acolho o comando da Súmula e rejeito as acusações de inconstitucionalidade.

MULTA

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto do acórdão da DRJ, apenas foi solicitada novamente que fosse aceita a tese que a autuação fere o princípio constitucional da retroatividade das penalidades e, assim, a exação estaria sem base legal.

É fato incontroverso nos presentes autos que a Recorrente estava obrigada à apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) no exercício de 2002.

Desta forma, está sujeita à penalidade prevista na Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.426, de 2002, em especial aquela contida no art. 7º, inciso II, com a limitação mínima prevista no § 3º, II. Portanto, não há como prosperar as alegações de retroatividade da Lei nº 10.426, pois, seus dispositivos, na verdade, estavam vigentes desde a Medida Provisória, datada de 27/12/2001, data anterior ao fato gerador que ora se julga.

Conforme consta, a Recorrente de fato não cumpriu a obrigação acessória quanto à apresentação da Declaração do Imposto Retido na Fonte (Dirf), questão que por si só enseja a aplicação da multa pelo atraso na entrega.

Frise-se, ademais, que esta questão resta pacificada na jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que, a partir da posição mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça em igual sentido, não reconhece a extensão do instituto da denúncia espontânea ao cumprimento das obrigações acessórias. Veja-se:

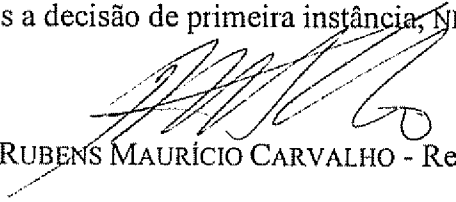
“Obrigações Acessórias Exercício: 2004

MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE ENTREGUE A DESTEMPO. Está sujeito à penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a DIRF fora do prazo legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda. Recurso voluntário negado. (Recurso Voluntário nº 151.493, Sessão de 25.04.08)”

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, deve ser mantida a exigência.

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator